



ID: 96506

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instituição de princípios e diretrizes para a promoção da Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) no Município de Santana de Parnaíba, em conformidade com a Lei Federal nº 15.249/2025, e dá outras providências.

Leonice Fedrigo Duarte da Silva,
Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, os princípios e diretrizes para a promoção da Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA), voltados à garantia do direito à comunicação, à informação e à inclusão social das pessoas com necessidades complexas de comunicação, conforme dispõe a Lei Federal nº 15.249, de 3 de novembro de 2025.

Art. 2º A presente Lei tem por objetivos reconhecer a comunicação como direito humano fundamental; incentivar a adoção de recursos e estratégias de Comunicação Aumentativa e Alternativa nos serviços públicos municipais; promover a acessibilidade comunicacional e o respeito à diversidade de formas de expressão; estimular ações educativas, formativas e de conscientização sobre a importância da CAA; e fortalecer as políticas públicas de inclusão e acessibilidade já existentes no Município.

Art. 3º A promoção da Comunicação Aumentativa e Alternativa no Município observará as seguintes diretrizes: integração da CAA às políticas de educação, saúde, assistência social,



cultura e acessibilidade; prioridade ao uso de tecnologias de baixo custo e estratégias simples, como pranchas de comunicação, pictogramas e recursos visuais; incentivo à formação e sensibilização de profissionais que atuam no atendimento ao público; valorização da participação das pessoas com deficiência e suas famílias no planejamento e acompanhamento de políticas públicas; e estímulo a parcerias e cooperação técnica com instituições públicas e privadas, universidades e organizações da sociedade civil.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, conforme sua conveniência e oportunidade, adotar medidas administrativas para promover a acessibilidade comunicacional por meio da CAA, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º Fica reconhecida a importância da participação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ou órgão equivalente, na promoção e acompanhamento de políticas de comunicação aumentativa e alternativa no Município.

Art. 6º A aplicação dos princípios e diretrizes previstos nesta Lei não implicará criação de novas despesas obrigatórias, devendo eventual execução observar a disponibilidade orçamentária e utilizar recursos humanos e materiais já existentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leonice Fedrigo Duarte da Silva

Leo da Educação

VEREADORA
MDB



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, os **princípios e diretrizes para a promoção da Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA)**, em consonância com a **Lei Federal nº 15.249, de 3 de novembro de 2025**, que reconhece o direito à comunicação para pessoas com **necessidades complexas de comunicação**.

A proposta encontra sólido amparo nos **princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal)**, da **igualdade (art. 5º, caput)**, e da **inclusão social da pessoa com deficiência (art. 227 e art. 244 da CF)**, além de estar em perfeita sintonia com a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** e a **Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098/2000)**.

A **Lei Federal nº 15.249/2025** trouxe um avanço civilizatório ao incluir, de forma expressa, a obrigação dos entes federativos de **assegurar meios alternativos e aumentativos de comunicação** para cidadãos que, por limitações neurológicas, cognitivas, sensoriais ou motoras, não conseguem se comunicar pelas formas convencionais de fala, escrita ou gestos usuais. São pessoas com **necessidades complexas de comunicação**, muitas vezes invisibilizadas no atendimento público, e que agora passam a ter o direito de serem compreendidas e de expressarem suas vontades.

Este projeto, portanto, **não cria novas despesas nem impõe obrigações administrativas ao Poder Executivo**, mas **define diretrizes e princípios norteadores** para que o Município, dentro de sua autonomia e conveniência, possa integrar a CAA às políticas públicas de educação, saúde, assistência social e acessibilidade já existentes.

Ao estabelecer esses princípios, a Câmara Municipal exerce sua **função normativa e orientadora**, sem interferir na competência administrativa do Executivo, conforme determina a **Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba**, que, em seus dispositivos sobre direitos sociais, acessibilidade e inclusão, impõe ao Poder Público o dever de **garantir igualdade de oportunidades e eliminar barreiras que impeçam a plena participação cidadã**.

A proposta também reforça o que já está em prática no município, como a **Lei Municipal nº 4.220/2023**, que trata da acessibilidade comunicacional, e as políticas voltadas à pessoa com deficiência, ampliando seu alcance para incluir cidadãos que necessitam de **recursos de comunicação visual, tátil, simbólica ou tecnológica**. Trata-se, portanto, de **lei complementar e integradora**, que **não substitui**, mas **fortalece e harmoniza** o conjunto de normas locais voltadas à inclusão.

Ademais, é dever do Poder Público assegurar condições de **acessibilidade**



comunicacional, reconhecendo que a comunicação é elemento essencial da cidadania. Não se trata apenas de um tema de saúde ou educação, mas de **garantia de direitos humanos fundamentais**, de **participação social e política**, e de **respeito à diversidade funcional**.

Em termos práticos, esta lei cria o **arcabouço jurídico municipal necessário** para que futuras ações, programas e projetos de CAA possam ser implementados pelo Executivo, por iniciativa própria ou mediante parcerias, **sem necessidade de novas leis autorizativas**. Assim, o texto é **preventivo, pedagógico e estruturante**, conferindo **segurança jurídica e coerência** à aplicação local da Lei Federal nº 15.249/2025.

Por fim, vale reforçar que este projeto **não implica impacto financeiro**, pois não cria cargos, despesas ou obrigações diretas. Seu conteúdo é **normativo e orientador**, permitindo que o Executivo atue dentro de sua disponibilidade orçamentária e administrativa, respeitando o princípio da separação de poderes e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto representa um passo importante rumo à **inclusão plena, à efetivação da cidadania e ao cumprimento das normas federais e constitucionais** que asseguram o direito à comunicação e à igualdade de oportunidades para todas as pessoas.

Trata-se de uma lei que **agrega valor às diretrizes municipais já existentes**, fortalece o compromisso de Santana de Parnaíba com a acessibilidade e a dignidade humana, e consolida o município como **referência em políticas públicas inclusivas**.

Assim, submete-se o presente projeto à elevada apreciação dos nobres vereadores, confiando em sua aprovação, em favor da inclusão, da justiça social e da efetivação dos direitos humanos no âmbito local.

Plenário Antônio Branco, 11 de novembro de 2025.

Leonice Fedrigo Duarte da Silva
Leo da Educação
VEREADORA
MDB

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003500300036003A005000

Assinado eletronicamente por **Leonice Fedrigo Duarte da Silva** em 11/11/2025 12:56

Checksum: **61300F8FD08D11173EF9F9642FA15D82DC8B346AE2F022565346C7683DEAE042**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390036003500300036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.